DF CARF MF Fl. 57

> S1-TE03 Fl. 57

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 13227 000

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13227.000409/2009-60 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-001.713 - 3^a Turma Especial

11 de junho de 2013 Sessão de

CSLL - COMPENSAÇÃO Matéria

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA Recorrente

CONSTRUÇÃO LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DÉBITO **RECOLHIMENTO INDEVIDO** DE ESTIMATIVAS. DECLARADO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO OU RESULTADO COMPENSAÇÃO. PRESUMIDO. **MESMO** TRIBUTO, **MESMO** MONTANTE E MESMO PERÍODO. DESCABIMENTO DE MULTA DE

MORA.

No caso específico em que foram recolhidos indevidamente, a título de estimativas, valores que, no seu conjunto, correspondem exatamente ao mesmo tributo, mesmo montante e mesmo período que o débito declarado na sistemática do lucro ou resultado presumido, não é cabível a exigência de multa de mora, mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento do referido débito.

Processo nº 13227.000409/2009-60 Acórdão n.º **1803-001.713** **S1-TE03** Fl. 58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 37 e 38 - numeração digital - ND):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 26/07/2005 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 4.913,53, na qual indicou o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 31/05/2004, com arrecadação em 28/05/2004, no valor originário de R\$ 4.913,53.

A Delegacia de origem, em análise datada de 09/06/2009 (fl. 07), deferiu o pleito, homologando parcialmente a compensação declarada, vez que "analisadas as informações prestadas (...), constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido (...). Entretanto (...) o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP...".

Cientificada, a interessada apresentou, em 13/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fl. 10), na qual alega que:

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa comercial, com sede à Av. Celso Mazutti nº 4467, na cidade de Vilhena/RO, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 15.864.341/0001-82, vem mui respeitosamente à presença de V.Sº., apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao DESPACHO DECISÓRIO № 842004892, pelas razões que passa a expor:

1. Em:

- a. 28/05/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código da Receita: 2484 PA: 04/2004 Valor: R\$ 5.008,63 (cinco mil e oito reais e sessenta e três centavos). (DARF anexo);
- b. 29/06/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código da Receita: 2484 PA: 05/2004 Valor: R\$ 4.913,53 (quatro mil, novecentos e treze reais e cinqüenta e três centavos). (DARF anexo);
- c. 29/07/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código da Receita: 2484 PA: 06/2004 Valor: R\$ 5.350,53 (cinco mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta e três centavos). (DARF anexo);
- 2. Os recolhimentos foram efetuados mensalmente, os quais deveriam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre, motivo pelo qual foi entregue o Per/DComp para compensação com os valores declarados em DCTF e DIPJ, conforme abaixo:

| Receita Trimestre | e Base Cálculo | CSLL | Valor Pago |
|-------------------|----------------|-----------|------------|
| 1.414.137,58 | 1.414.137,58 | 15.272,69 | 15.272,69 |

- ullet O valor pago corresponde à soma dos DARFs descritos no item 1, "a, b e c";
- 3. Por isso, não [se] justifica apuração de valores diferentes destes declarados, pois os valores são exatamente iguais, estando os pagamentos idênticos aos valores devidos naquela ocasião, tudo em conformidade com a PER/DCOMP transmitida sob nº 12230.78801.260705.1.3.04-6081; (PER/DCOMP anexo);
- 4. No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que torna o Despacho Decisório nº 842004892 sem nenhum efeito.

Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido Despacho Decisório, por ser de Justiça e Direito.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 36-ND):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 01/09/2011 (fls. 42 - ND), a tempo, em 30/09/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 43 a 50 (ND), instruído com os documentos de fls. 51 a 54 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do

Recurso.

4. original):

Foi dito de fls. 39 e 40 (ND) o seguinte, na decisão recorrida (destaques do

No Detalhamento da Compensação (fl. 35), integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem na data de entrega da Declaração de Compensação.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.

- 5. Essa assertiva da decisão recorrida está correta na generalidade dos casos.
- 6. Com efeito,

[...], tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem (fls. 39 – ND).

7. Por outro lado,

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 36 da IN RFB nº 900/2008, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (fls. 39-ND).

Processo nº 13227.000409/2009-60 Acórdão n.º **1803-001.713** **S1-TE03** Fl. 62

- 8. Observo, porém, que, neste caso específico, trata-se do mesmo tributo, atinente a períodos equivalentes, ou seja, recolhimentos de estimativas mensais de CSLL (código 2484) que, somados, correspondem exatamente ao montante devido de CSLL no trimestre correspondente, apurado pela sistemática do resultado presumido (código 2372).
- 9. Nessa situação específica, entendo não ser cabível se falar em exigência de acréscimos legais (multa de mora), mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação um ano depois do vencimento do referido débito.
- 10. É que não se trata de crédito diverso do débito que se pretende extinguir: os recolhimentos de CSLL a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, ao mesmo período (trimestre) que o débito de CSLL declarado pelo resultado presumido, e totalizando o mesmo montante deste.
- 11. Como bem observa a Recorrente (fls. 44-ND):

Os recolhimentos foram efetuados mensalmente, os quais deveriam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre, [...].

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes